



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001634-06.2011.815.0211

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S.A
Advogados : Paulo Gustavo de Mello E. S. Soares e Leonardo Giovanni Dias
Arruda e Fred Igor Batista Gomes
Apelada : Creusa Inácio dos Santos
Advogados : Ailton Azevedo de Lacerda e Rubenval Ramalho Barbosa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE ÔNUS E RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR DE ENERGIA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO APURADA DE FORMA UNILATERAL. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ATITUDE ARBITRÁRIA. CORTE DO FORNECIMENTO INDEVIDO. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO QUITAÇÃO DA FATURA. AUSÊNCIA DE QUALQUER INADIMPLÊNCIA ANTE A COBRANÇA ILÍCITA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO INDEVIDA. ABUSO PERPETRADO. SERVIÇO ESSENCIAL. REDUÇÃO DO RESSARCIMENTO EXTRAPATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. *QUANTUM* FIXADO DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO “*DECISUM*”. APLICAÇÃO DO *CAPUT*, DO ART. 557. DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

- A Resolução nº 456 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL (posteriormente revogada pela Resolução 414/2010) autoriza a cobrança do que se denomina recuperação de consumo. Ocorre que, para que esteja legitimada esta cobrança, é necessária a observância do procedimento legal, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que também devem ser observados no âmbito administrativo, sendo vedado, pois, que a formação

deste suposto débito se dê por ato unilateral da concessionária.

- Não há como atribuir ao consumidor a culpa por uma irregularidade que não foi apurada por meio de um laudo imparcial.

- A suspensão do fornecimento de energia elétrica é ato que causa transtorno e constrangimento ao usuário. Quando indevida, ante a ausência de inadimplência do consumidor, sem dúvida, enseja indenização.

- É cediço que, na esfera do dano moral, o *quantum* indenizatório fica ao prudente arbítrio do magistrado, devendo o conceito de ressarcimento abranger duas forças: uma de caráter punitivo, visando a penalizar o causador do dano pela ofensa que praticou; outra, de caráter compensatório, que proporcionará às vítimas algum bem em contrapartida ao mal por elas sofrido. (Precedentes desta Corte de Justiça)

- Fixado o *quantum* indenizatório em patamar razoável, conforme a extensão do dano sofrido, bem como levando-se em conta os demais critérios firmados pela jurisprudência pátria, deve-se manter o valor arbitrado.

VISTOS.

Creusa Inácio dos Santos, devidamente qualificada nos autos, moveu “Ação de Cancelamento de Ônus e Ressarcimento por Danos Morais c/c Pedido de Tutela Antecipada” contra a **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A**, igualmente identificada, objetivando a desconstituição de débito supostamente indevido, cobrado alusivo à recuperação de consumo elétrico, bem como o ressarcimento extrapatrimonial pelos abalos psíquicos gerados por tal conduta.

Com o advento da sentença (fls.78/85), o Juiz *a quo* decidiu pela procedência dos pedidos iniciais, declarando a inexistência da dívida concernente à recuperação de consumo e ainda, a condenando a promovida ao pagamento de restituição moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Às fls.87/111, a concessionária apelou, alegando inexistir qualquer ilicitude na sua ação, ante a manifesta culpa exclusiva da parte apelada, nos possíveis danos enfrentados.

Argumenta, ainda, que, a recorrida fora previamente informada do corte através da própria fatura, agindo, portanto, no exercício regular do direito.

Caso haja entendimento diverso, do que ora é defendido, pugna, a recorrente, pela minoração do *quantum* fixado na decisão, a título de abalo psíquico.

Ao final, requer o provimento da súplica apelatória, no sentido de que seja julgado improcedente o pleito formulado na exordial, ou, caso entenda diferente, requer a diminuição da indenização moral.

Contrarrazões não apresentadas, conforme atesta a certidão de fls. 119.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 126/128-v) opinando pelo desprovimento do recurso interposto e pela manutenção da decisão de primeiro grau.

É o breve relatório. DECIDO.

Prima facie, defende a suplicante, ora apelante, que não executou nenhum ato ilícito, e que o dano supostamente sofrido pela demandante ocorreu por sua exclusiva culpa, ante as irregularidades apresentadas no consumo da sua unidade registradora de energia.

Ora, analisando o caderno processual, constata-se que a promovida não juntou laudo técnico que comprovasse a fraude do medidor de consumo de energia da autora.

Nessa trilha, a título de melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo passagem da sentença (fls. 78/85), prolatada pelo Juiz de primeiro grau, haja vista o ilustre magistrado ter abordado com percuciência o âmago da lide posta em juízo, conforme se observa abaixo:

“A imputação da presunção de consumo transformada em valores monetários sem a devida averiguação da responsabilidade ou mesmo sem a indicação de elementos de mensuração mínimos é atentatório a ordem pública e ao princípio da culpabilidade.

Afirmar por hipóteses que o consumo que se pretende recuperar existiu, em quantidade de Kwh muito superior a qualquer medição de consumo efetuada mesmo após a correção da suposta irregularidade, sem se verificar o real consumo, causa elevada insegurança à sociedade.

Não se pode, igualmente, aquilatar o consumo com base na comparação de duas unidades de consumidoras, levando em conta a equivalência de equipamentos eletro-eletrônicos, pois, de acordo com os usos e costumes próprios e individuais de cada comunidade familiar ou empresarial, o consumo pode ser completamente diferente (não se sabe se o consumidor labora o dia todo, se outras pessoas residem no imóvel, se o imóvel fica fechado durante parte do mês etc).

Ademais, ainda que se registre a chamada reação de consumo, deve-se observar que não houve comprovação nos autos que o suposto desvio de energia o que teria ocasionado medição a menor nos meses cobrados decorra de autuação ilícita por parte do consumidor, algo que só seria comprovado se tivesse sido efetuado o laudo técnico-pericial referido na próprias resolução, o que não aportou aos autos.

(...)

Desta feita, o desprezo ao devido processo legal, com a imputação de conduta de consumo por simples presunção, sem critérios individuais do perfil do consumidor deve ser coibido por ato de justiça.

A Resolução da ANEEL não pode se sobrepor aos direitos e garantias constitucionais, pela simples necessidade de se respeitar a hierarquia das normas. O caso sob análise trata de retroagir o tempo do fato utilizando critério unilateral do fornecedor, configurando um exercício arbitrário.

A ilação é que, ainda que comprovada a anormalidade no medidor de energia elétrica, não há como se imputar um débito ao consumidor por meio de cálculo estimado do valor não faturado em razão do desvio de energia elétrica, pois o quantum debeatur deve ser relativo ao consumo real não faturado, sendo de direito a desconstituição do débito presumido.

No caso em discussão, a hipossuficiência técnica da parte autora em face da ENERGISA é patente. Com efeito, ao requerente não pode ser imputado o ônus de provar a que não

houve serviço, bem como em torno da alegada alteração no funcionamento dos mesmos, que possa ter gerado o vício imputado e a irregularidade que resultou na lavratura dos Termos de Ocorrência e Inspeção.

(...)

No caso em apreço, levando-se em consideração todas as circunstâncias em que ocorreu o ilícito, os dissabores experimentados, o corte no fornecimento de energia, quando a orientação reiterada dos Tribunais Superiores aponta para a sua impossibilidade no caso concreto e a violação à honra objetiva e subjetiva da parte autora, imputando-lhe a prática de crime de furto de energia elétrica, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para compensar o dano sofrido e atende aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade.” Grifo nosso.

Como se vê, os documentos apresentados pela apelante foram produzidos de forma unilateral, sem observar o devido processo legal, não servindo, portanto, como prova da ocorrência de fraude, alteração ou adulteração do medidor de energia.

Com efeito, a Resolução nº 456/2000 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL (posteriormente revogada pela Resolução 414/2010) autoriza a cobrança do que se denomina *recuperação de consumo*. Ocorre que, para que esteja legitimada a sua cobrança, é necessária a observância do procedimento legal, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo vedado, pois, que a formação deste suposto débito se dê por ato unilateral da concessionária.

Diante disso, entendo que o exame de aferição do medidor, realizado unilateralmente pela empresa demandada, para apuração do débito, é insuficiente para respaldar a cobrança efetivada, tendo em vista a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em perfeita consonância com esse entendimento, torna-se oportuna a transcrição dos julgados desta Corte de Justiça, que já apreciou matéria semelhante:

CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE VALORES APURADOS EM RECUPERAÇÃO DE CONSUMO UNILATERAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE EM

SISTEMA DE REGISTRO. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO, PELA CONCESSIONÁRIA (ENERGISA), DA ILICITUDE DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. ATO ÍLICITO QUE ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. POSIÇÃO DO STJ E DESTA CORTE. MANUTEÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. Apesar de legítima a conduta fiscalizatória exercitada pela concessionária de serviços de distribuição de energia elétrica, à luz da regulamentação da agência reguladora competente, a empresa deve igual obediência aos princípios consumeristas, visto ser de consumo a relação jurídica existente entre concessionário e usuário, conforme posição pacificada no STJ (agrg no aresp 468.064/rs, primeira turma, Rel. Min. Og fernandes, dje 7/4/2014). 2. Exigir que este comprove a inexistência do consumo imputado e da fraude representa verdadeira prova diabólica, impossível de ser produzida, como entende o STJ (agrg no aresp 262.594/rj), por isso, o microssistema do CDC vem em defesa do consumidor hipossuficiente para inverter o ônus da prova e responsabilizar o concessionário pela produção das provas suficientes acerca da conduta ilícita supostamente cometida pelo usuário, sendo insuficiente mero relatório elaborado unilateralmente. 3. O STJ entende que a suspensão do fornecimento por causa de dívida pretérita, especialmente em recuperação de consumo de energia elétrica, se constitui em ato ilícito. Assim, o dano moral deve ser indenizado segundo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes do STJ (agrg no aresp 276.453/es, Rel. Ministro benedito Gonçalves, primeira turma, julgado em 02/09/2014, dje 08/09/2014) e do TJPB (apl 0001200-64.2011.815.0551; terceira câmara especializada cível; rel^a des^a Maria das graças morais guedes; djpb 29/08/2014). Ante o exposto, nego provimento ao apelo. (TJPB; APL 0003104-64.2012.815.0461; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 18/03/2015; Pág. 16) **Grifo nosso**

CONSTITUCIONAL E CONSUMIDOR. Ação declaratória negativa de débito c/c repetição de indébito c/c condenação a indenização por danos morais. Medidor de energia elétrica. Suspeita de irregularidade. Inspeção realizada. Fraude detectada. Ausência de comprovação de culpa pelo consumidor. Recuperação de consumo. Nulidade do débito. Dano moral. Corte no fornecimento de energia elétrica. Configuração-desprovimento. A concessionária deve demonstrar não só que cumpriu os procedimentos legais e regulamentares para análise da fraude, mas, também, a autoria da fraude, de modo que a falta da prova acarreta o não reconhecimento da obrigação imposta ao consumidor. É entendimento firmado no STJ que é indevida a cobrança do débito com base em recu-

peração de consumo, pois a demonstração da fraude no medidor de energia sem a comprovação de sua autoria, impede o fornecedor de imputar ao consumidor, pelo só fato de ser depositário do aparelho, a responsabilidade pela violação do equipamento. O Superior Tribunal de justiça já consolidou de que é ilícito a concessionária de energia elétrica interromper o fornecimento de seus serviços em razão de débitos pretéritos. Certo é que a apelada agiu no exercício regular do seu direito, ao exercer o seu direito de fiscalização, com a troca de medidor, sem que houvesse qualquer comprovação de meios vexatórios nessa fiscalização/cobrança, no entanto, o corte no fornecimento de energia elétrica gera direito a indenização. (TJPB; APL 0000284-04.2014.815.0461; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 18/09/2015; Pág. 10) **Grifo nosso.**

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADE EM MEDIDOR. APURAÇÃO DE FORMA UNILATERAL PELA CONCESSIONÁRIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA QUE SE IMPÕE. AMEAÇA DE CORTE NO FORNECIMENTO. COBRANÇA INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONSECTÁRIO LÓGICO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA EMPRESA RÉ E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DA AUTORA. É nulo o procedimento de recuperação de consumo realizado pela concessionária de energia sem aviso prévio ao consumidor do dia, da hora e do local da realização da perícia no equipamento de medição substituído, por violar o direito à informação e os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processual legal, previstos na Carta da República. Do STJ: “o entendimento desta corte é firme no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo ainda que oriundos de recuperação de consumo em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos. Precedentes: AGRG no RESP 1351546/mg, Rel. Min. Arnaldo esteves Lima, primeira turma, dje 07/05/2014; AGRG no aresp 324.970/rs, Rel. Min. Napoleão nunes maia filho, primeira turma, dje 31/03/2014; AGRG no aresp 412.849/rj, Rel. Min. Humberto Martins, segunda turma, dje 10/12/2013. ” (agrg no aresp 276.453/es, Rel. Ministro benedito Gonçalves, primeira turma, julgado em 02/09/2014, dje 08/09/ 2014). Deve ser mantido o valor da indenização por danos morais quando o arbitramento se deu com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa. Do STJ: “a fixação dos honorários advocatícios é matéria que deve ser conhecida de ofício, porquanto é consectário lógico da sucumbência. ” (agrg no

RESP 1189999/rs, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, terceira turma, julgado em 21/08/2012, dje 24/08/2012). (TJPB; APL 0001396-42.2013.815.0461; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Batista Barbosa; DJPB 10/09/2015; Pág. 18) Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO APURADA DE FORMA UNILATERAL PELA CONCESSIONÁRIA. TERMO DE OCORRÊNCIA SEM A DEVIDA PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR. DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CORTE NO FORNECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELO DA PROMOVENTE. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. Sabe-se que é incabível o corte de energia elétrica como forma de compelir o consumidor a quitar débito pretérito decorrente de recuperação de consumo vencida, por não se tratar de cobrança atual, o que equivale a uma conduta arbitrária do direito da concessionária ao condicionar o fornecimento de serviço essencial à quitação de débito antigo, quando poderia lançar mão de outros meios de cobrança, menos prejudiciais e coercitivos ao consumidor, para satisfazer seu crédito. (TJPB; APL 0000216-67.2010.815.0211; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 02/09/2015; Pág. 25) Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADE EM MEDIDOR. APURAÇÃO DE FORMA UNILATERAL PELA CONCESSIONÁRIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA QUE SE IMPÕE. AMEAÇA DE CORTE NO FORNECIMENTO. COBRANÇA INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO. É nulo o procedimento de recuperação de consumo realizado pela concessionária de energia sem aviso prévio ao consumidor do dia, da hora e do local da realização da perícia no equipamento de medição substituído, por violar o direito à informação e os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processual legal, estampados na Carta da República. Do STJ: “o entendimento desta corte é firme no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo ainda que oriundos de recuperação de consumo em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos anti-

gos não-pagos. Precedentes: AGRG no RESP 1351546/mg, Rel. Min. Arnaldo esteves Lima, primeira turma, dje 07/05/2014; AGRG no aresp 324.970/rs, Rel. Min. Napoleão nunes maia filho, primeira turma, dje 31/03/2014; AGRG no aresp 412.849/rj, Rel. Min. Humberto Martins, segunda turma, dje 10/12/2013. ” (agrg no aresp 276.453/es, Rel. Ministro benedito Gonçalves, primeira turma, julgado em 02/09/2014, dje 08/09/2014). Deve ser mantido o valor da indenização por danos morais quando o arbitramento foi feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa. (TJPB; APL 0001114-04.2013.815.0461; Segunda Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira; DJPB 20/08/2015; Pág. 13) Grifo nosso.

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO APU-RADA DE FORMA UNILATERAL. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ATITUDE ARBITRÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.A Resolução nº 456 da Agência Nacional de Energia Elétrica autoriza a cobrança, pela concessionária, do que se denomina recuperação de consumo. Todavia, para que esteja legitimada esta cobrança, é necessária a observância do procedimento legal, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo vedado, pois, que a formação deste suposto débito se dê por ato unilateral da concessionária.” (AC. Nº. 051.2007.000050-3/001 – Relatora Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti – Julg. em 27/10/2009). Grifo nosso.

Além do mais, em que pese as alegações da concessionária promovida, a demandante cumpriu com a sua obrigação, diligenciando no intuito de regularizar a sua situação, bem ainda pagando pelos serviços disponibilizados, não havendo, portanto, qualquer **razão para o corte no fornecimento da energia na sua residência.**

Nessa senda, em conformidade com o que dispõe o art.14, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, reputados defeituosos, por não apresentarem a segurança que o cliente dele pode esperar.

Dispõe o citado dispositivo:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Dito isto, não conseguindo a Energisa desconstituir os fatos alegados pela promovente, resta patente o defeito na entrega do serviço, considerado essencial, sendo indiscutível o abalo gerado mediante a sua falta, motivo pelo qual afigura-se correta a condenação imposta, pelos danos morais suportados.

Acerca do tema, apresento jurisprudência da Corte Superior:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCABIMENTO DA DENÚNCIAÇÃO À LIDE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 83/STJ. INTERRUÇÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula nº 284/STF. 2. Verifica que o tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta corte, no sentido de que não cabe a denúncia da lide nos casos de demanda que envolva relação de consumo. Incidência da Súmula nº 83/STJ. 3. A origem decidiu, com base nas provas dos autos, que ficou configurado dano moral reparável, ao tempo que entendeu razoável o valor da condenação. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento por demandar análise de matéria fática, obstado pela Súmula nº 7/STJ. 4. Quanto ao termo inicial dos juros de mora, nos termos da jurisprudência desta corte, os juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual, devem incidir a partir da data do evento danoso, conforme Súmula nº 54/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 621.283; Proc. 2014/0278095-0; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 17/08/2015) Grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO. IRREGULARIDADE. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. VALOR FIXADO. REDUÇÃO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOS-

SIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR.1. A revisão do valor fixado a título de danos morais encontra óbice na Súmula 07/STJ, uma vez que fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, a exemplo, da capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a extensão do dano, o caráter pedagógico da indenização.2. Não é demais lembrar que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa in casu diante da quantia fixada em 20 salários-mínimos.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 140.922/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012) (grifei)

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE IRREGULAR.DANO MORAL. OFENSA AO ART. 535, I, DO CPC. INOCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL.1. O Tribunal não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, não se configurando ofensa ao 535 do CPC.2. **O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu estar configurado o dano moral em razão do corte indevido no fornecimento de energia elétrica e na inscrição do nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito. Revisar a responsabilidade civil da concessionária, estabelecida nas instâncias de origem, comporta reanálise do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.3. (...) Agravo regimental não provido(AgRg no AREsp 148.642/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 22/05/2012)*****

Como visto, a concessionária não conseguiu desconstituir a tese autoral, razão pela qual mostra-se devida a indenização fixada.

No tocante à minoração do *quantum* arbitrado na sentença, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixado na sentença, a título de danos morais, também não assiste razão ao recorrente, pelas razões que passo a delinear.

O ressarcimento dos prejuízos psíquicos deve ser estipulado mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observando a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa.

Ao mesmo tempo, a quantia não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfima, a ponto de não coibir a reincidência em ação negligente.

A referida compensação pretende reparar a dor do lesado e constitui um exemplo didático para a sociedade de que o Direito repugna a conduta violadora, porque é incumbência do Estado defender e resguardar a dignidade humana. Ao mesmo tempo, objetiva sancionar o lesante, inibindo-o em relação a novos atos, e, por isso, deve corresponder a um valor de desestímulo.

No caso concreto, trata-se de suspensão de serviço essencial, onde a sua falta gera incontáveis prejuízos, sendo desnecessário maiores comentários.

A título elucidativo, apresento julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. R\$ 20.000,00. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que os danos morais foram fixados em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia. **No caso dos autos, os danos morais, decorrentes da falha na prestação de serviços de energia elétrica, foram fixados em R\$ 20.000,00 pelo Tribunal de origem; valor que não extrapola os limites da razoabilidade.**2. Agravo Regimental da ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A desprovido.(AgRg no AREsp 50.362/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 27/06/2012)(grifei)*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE. AU-

SÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O acolhimento das alegações deduzidas no apelo nobre, a fim de afastar a ocorrência de dano moral, demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 2. Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que os danos morais foram fixados em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia. No caso dos autos, os danos morais foram fixados em R\$ 8.000.00, valor que não extrapola os limites da razoabilidade. 3. A agravante não trouxe elementos capazes de reformar a decisão recorrida, que se mantém pelos próprios e sólidos fundamentos. 4. Agravo regimental da companhia energética de Pernambuco. Celpe a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 471.844; Proc. 2014/0024509-9; PE; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 09/06/2015) Grifo nosso.

Portanto, a condenação nos termos postos nos autos não merece censura, razão pela qual deve a sentença ser mantida, em todos os seus termos.

Compete ao Relator, monocraticamente, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, obstar o processamento dos recursos manifestamente contrários a jurisprudência do respectivo Tribunal ou de Corte Superior, como forma de prestigiar os princípios da economia e celeridade processuais.

Desse modo, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL.**

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 23 de setembro de 2015.

Des. JOSÉ RICARDO PORTO

Relator

J/06 - R-J/01

Desembargador José Ricardo Porto